



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	Reunida

Processo nº 11060.000920/90-32
Sessão nº: 29 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.742
Recurso nº: 86.192
Recorrente: ABICHT METALURGICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

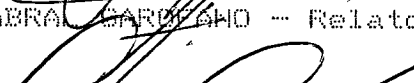
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO ICM: integra a base de cálculo da contribuição. Falta previsão legal para sua exclusão. DESCONTOS CONCEDIDOS: Se, comprovada, incondicionais, devem ser excluídos da base de cálculo. DESCONTOS OBTIDOS: Se obtidos junto a fornecedores e outros, caracterizam-se como redução de custos e não receitas operacionais. RECEITAS FINANCEIRAS: Se auferidas junto às instituições financeiras, não integram a base de cálculo. Se obtidas em operações decorrentes de sua própria atividade social - venda de bens e serviços - devem ser incluídas na mesma base. Recurso provido em parte.

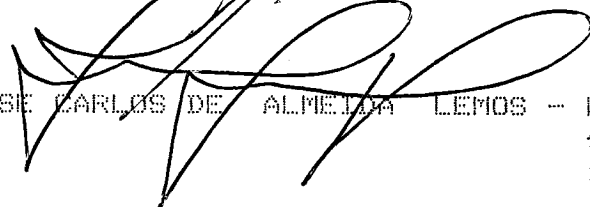
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABICHT METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESQUIVELO BARCHELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BARDEANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060.000920/90-32
Recurso nº: 86.192
Acórdão nº: 202-05.742
Recorrente: ABICHT METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 18) em decorrência de exclusão da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Receita Operacional, o valor correspondente ao ICMS, nos meses de agosto de 1989 a julho de 1990.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à Impugnação, às fls. 21/35, alegando, em síntese, que:

a) estando manifesto pela jurisprudência dos Tribunais, em especial o Tribunal Federal de Recursos, o entendimento de que no faturamento que serve como base de cálculo do PIS não devem ser incluídos os impostos ditos indiretos, como IPI e o ICM, a impugnante a partir de agosto de 1989 deixou de incluir no seu faturamento as parcelas correspondentes ao ICMS;

b) o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 174/71, infringindo o dispositivo constitucional contido no art. 81 da Carta Política, regulamentou a Lei Complementar nº 7/70;

c) a infração do dispositivo constitucional ressalta flagrante, porque a competência para expedir decretos e o regulamento para a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República;

d) o ICM integra a base de cálculo tão somente para fins do seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, pois a empresa é mera arrecadadora, devendo posteriormente recolhê-lo à Fazenda, razão por que o referido tributo não faz parte do faturamento da empresa. Conseqüentemente, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 38 pela manutenção da exigência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 39/42, julgou procedente a exigência, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11060.000920/90-32
Acórdão nº: 202-05.742

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-FIS/RECEITA OPERACIONAL

Base de cálculo - A contribuição incide sobre a receita operacional bruta mensal, menos as exclusões permitidas pela legislação. Não está previsto a exclusão do ICMS."

Inconformada a Empresa, tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 45/69, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando, ainda, que, descabe a alegação da autoridade administrativa de que a inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser por ela apreciada, sendo esta prerrogativa do Poder Judiciário, ante os termos cristalinos que brotam o Texto Constitucional e da mais abalizada doutrina.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000920/90-32

Acórdão nº: 202-05.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo fixado em lei.

Muito embora a fiscalização tenha afirmado a ora recorrente excluiu indevidamente o ICM da base de cálculo da Contribuição, pelo exame dos demonstrativos constantes às fls. 03/15, percebe-se que também há exigências sobre receitas financeiras e descontos, estes, inclusive, indeterminados se passivos ou ativos.

E de se apreciar, individualmente, cada exigência:

- **EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO:** Matéria sobejamente conhecida deste Conselho de Contribuintes. O ICM deve integrar a base de cálculo da contribuição, porquanto sua exclusão carece de previsão legal.

- **DESCONTOS:** Neste particular o representante da Fazenda Nacional não explicitou se os descontos referem-se a obtidos ou concedidos. No primeiro caso, se foram descontos obtidos não integram a receita operacional, muito embora tenha defendido tal posição na Declaração de Voto do Acórdão nº 202-4.695, isoladamente fiquei vencido. Mantenho meu entendimento de inaceitável que não sair recursos da empresa, seja a mesma situação de faturamento por venda de bens e serviços, como define a legislação de regência.

No segundo caso, também tenho que se foram concedidos a título de incondicionalidade, os mesmos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição. Precedentes desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- **RECEITAS FINANCEIRAS:** Em outras decisões deste Conselho, estabeleceu-se fazer distinção entre aquelas auferidas junto às instituições financeiras e outras obtidas na atividade de venda de bens e serviços. Se obtidos em aplicações financeiras, não integram a base de cálculo, agora, se provenientes de acréscimos - a qualquer título: juros, correção monetária, multa etc., - cobrados de seus clientes, de seu objeto social, estas integram a base de Cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Precedente. Acórdão nºs 202-05.424.

Extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes apreciação de matéria que versa sobre inconstitucionalidade de dispositivos legais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000920/90-32
Acórdão nº: 202-05.742

São estas razões que me levam a votar pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir da exigência originária as parcelas relativas aos descontos concedidos incondicionalmente ou obtidos de fornecedores e as receitas obtidas junto às instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO